



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917155/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.743 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69 a 76) interposto contra o Acórdão nº 12-40.418, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 61 a 64), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/08/2006

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata-se de DCOMP Eletrônica n.º 01965.69741.281206.1.3.04-2368, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF

Data de Arrecadação : 23/08/2006

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 64.775,53

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 64.775,53

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 5.211,37

O crédito teria origem no DARF recolhido em 23/08/2006, de IRRF (código 6813), no valor de R\$ 1.855.814,54.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 06, n.º de rastreamento 831262873, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 64.775,53.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"

Foi informado que o crédito já teria sido utilizado anteriormente para quitação de débito de IRRF, código 6813, período de apuração 20/08/2006, no valor de R\$ 1.855.814,56.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 09/05/2009, conforme AR, Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 26/05/2009, fls. 10.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 26/05/2009, fls. 11/24, alegando:

- aduz a nulidade, pois o despacho decisório não conteria o motivo para o não reconhecimento do direito creditório, trazendo prejuízo ao direito de defesa.

- alega que se equivocou no preenchimento da DCTF, pois o débito de IRRF do mês de agosto seria de R\$ 1.803.413,52, e não de R\$ 1.868.189,05.

- a despeito do erro, o valor do crédito está escriturado no Livro Razão.

- é dever da Administração a busca pela verdade material, pois que equívoco no preenchimento da DCTF não macula o seu crédito.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise reafirmando os mesmos argumentos já apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP apresentadas no valor de R\$ 64.775,53.

Conforme narrado, a DRF de origem negou a homologação por ter identificado na DCTF referente a Agosto/2006 da Recorrente um débito de mesmo valor ao crédito pleiteado para o qual este já teria sido alocado.

A Recorrente alega que o débito de IRRF lançado em DCTF estaria equivocado, tendo constado e recolhido o valor de R\$ 1.868.189,05, quando o efetivamente devido seria apenas R\$ 1.803.413,52. Desta diferença decorreria o crédito pleiteado. Trouxe cópia de seu Livro Razão (fls. 30) onde o crédito teria sido escriturado.

Preliminarmente, alega que o Despacho Decisório seria nulo vez que, supostamente, não teria fundamentado adequadamente a negativa, dispondo apenas que a compensação não fora homologada.

Conforme já rebatido em primeiro grau, tal alegação não procede. Facilmente se percebe da leitura do Despacho Decisório que as razões para a não homologação foram claras e diretas.

Colaciono excerto do mesmo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/08/2006	6813	1.855.814,54	23/08/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2861056851	1.855.814,56	Db: cód 6813 PA 20/08/2006	1.855.814,56
		VALOR TOTAL	1.855.814,56

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Destarte, é possível entender, facilmente, os motivos que conduziram ao não reconhecimento do crédito, inclusive sendo identificado expressamente os valores, guias e documentos cotejados.

Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, cumpre dizer que a DRJ de origem já havia consignado que a Interessada demonstrou a escrituração do crédito em sua contabilidade, mas não apresentou qualquer elemento probatório que demonstrasse que o valor devido efetivamente era menor que o lançado em DCTF.

Inobstante aos argumentos da instância *a quo*, a Recorrente não traz em seu recurso qualquer prova, explicação ou documento de qualquer sorte que demonstre o erro cometido no recolhimento apontado. Apenas repete suas alegações de possuir tal crédito.

Tem razão ao dizer que mero erro no preenchimento da DCTF não pode, de forma alguma, elidir o aproveitamento de crédito por ela devido, mesmo sem a prévia retificação da citada declaração. Porém, há que se provar os equívocos incorridos.

É dever da parte trazer documentos e outras provas que demonstrem que o valor do débito era realmente menor que o lançado e recolhido.

Desta forma, não tendo a Recorrente providenciado qualquer indício que escorresse suas alegações, não há como acolhê-las.

Desta forma, VOTO por REJEITAR a Preliminar de Nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues